

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PEDREGULHO.

N. DE ORDEM 411/11

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 434.01.2011.002090.6

AUTOR: **HELIO DONIZETE BERNARDES**RÉU: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Procurador do Estado abaixo assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar **CONTESTAÇÃO**¹ à petição inicial, nos termos das razões de fato e de direito a seguir articuladas.

A presente ação de conhecimento tem por objetivo que esse E. Juízo de Direito supra a mora legislativa no tocante à regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição da República - determinando-se a aplicação ao caso do quanto disposto no art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91 - e, por conseguinte, obrigue a Fazenda Estadual a averbar e apostilar o tempo de serviço público prestado pelo autor em atividade insalubre para efeito de futura aposentadoria voluntária especial. O autor, na fundamentação de seu pedido, invocou o julgamento procedido pelo Supremo Tribunal Federal no MI n. 721 e a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do MI n. 168.151-0/5-00.

Como se procurará demonstrar ao longo desta peça, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito em face da manifesta **carência da ação**.

A Constituição Federal veda, expressamente, “a adoção de requisitos e de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria” aos servidores submetidos ao RPPS, “ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

1 Esta contestação foi produzida, em grande parte, com base nos Pareceres PA ns. 34/10 (de 11.03.2010) e 153/10 (de 22.10.10) prolatados pelo Procurador do Estado Dr. Elival da Silva Ramos, que atualmente se encontra no exercício do cargo de Procurador-Geral do Estado de São Paulo.

Dispõe, por sua vez, a Lei Federal 9.717/98:

“Art. 5º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.” (Destaquei)

I - Julgamento do Mandado de Injunção n. 721 pelo Supremo Tribunal Federal

Como cediço, a decisão tomada pelo STF no Mandado de Injunção n. 721/DF não projetou efeitos *erga omnes* (gerais). A coisa julgada material projetada pela decisão de tal ação mandamental não é, sob o prisma subjetivo, de caráter geral (*erga omnes*), beneficiando apenas e tão somente a impetrante.

Caso se tratasse de decisão com eficácia geral, caberia aos servidores por ela beneficiados (em tese, todos os servidores públicos sujeitos a regime previdenciário próprio e exercentes de atividade insalubre) ingressar com pedidos individualizados de aposentadoria especial pelo exercício de cargo público em condições insalubres, *em sede de execução de sentença*.

O v. acórdão prolatado no MI n. 721/DF, contudo, não deixou qualquer dúvida quanto à sua caracterização como decisão de caráter **concreto**, com eficácia restrita às partes litigantes, bastando que se atente para esse pequeno excerto, extraído da ementa do julgado, relativamente ao balizamento das decisões emitidas em sede de mandado de injunção:

“MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada”.

II - Julgamento do Mandado de Injunção n. 168.151-0/5-00 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo

Algo diverso realmente se passou na decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o Mandado de Injunção n. 168.151-0/5-00, por meio do qual servidora da Universidade Estadual Paulista - UNESP buscou obter, judicialmente, o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço prestado em condições insalubres, objetivando futura aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III, da CF. Transcrevem-se trechos do voto vencedor, proferido pelo Desembargador-relator Dr. Mathias Coltro, a

indicar que o TJ.SP, inequivocamente, pretendeu conferir eficácia *erga omnes* à decisão concessiva da injunção:

“De conseguinte, razoável pretender-se conferir, também às decisões em sede de mandado de injunção, efeitos erga omnes.

(...)

Assim, razoável a adoção de efeitos erga omnes, mesmo porque, consoante o afirmado pelo Min. Gilmar Mendes nos autos do MI 670/DF, a solução alvitrada por essa posição não desborda da vontade hipotética do legislador, na medida em que se cuida de adotar provisoriamente, para o âmbito de aposentadoria e contagem de tempo para tal benefício, as regras previstas na Lei n. 8.213/91”.

Mais do que dos fundamentos determinantes do v. acórdão, é de seu dispositivo que se extrai, translúcida, a mencionada eficácia geral:

“ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: ‘DETERMINARAM O APENSAMENTO DOS PROCESSOS: 168.151-0, 168.143-0, 168.144-0, 168.146-0 E 168.152-0 PARA JULGAMENTO CONJUNTO. POR MAIORIA DE VOTOS, CONCEDERAM O MANDADO DE INJUNÇÃO PARA TODOS OS SERVIDORES ESTADUAIS’, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão”.

OTJ.SP concedeu os mandados de injunção identificados no dispositivo do citado v. acórdão com eficácia subjetiva geral, assegurando o direito à aposentadoria voluntária especial aos servidores estaduais exercentes de atividades insalubres através do suprimento da lacuna normativa mediante a aplicação das regras concernentes ao Regime Geral de Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 57). Ou seja, referida decisão teve por desiderato viabilizar, em concreto, a todos os servidores estaduais que desempenham atividades nocivas à saúde ou à integridade física a aposentadoria voluntária sob requisitos e critérios diferenciados.

III - Ação rescisória proposta pelo Estado de São Paulo contra esse acórdão prolatado nos autos do MI 168.151-0/5-00 e apensos

Ocorre, entretanto, que o Estado de São Paulo ajuizou ação rescisória contra o referido acórdão - dotado de eficácia *erga omnes* - prolatado pelo TJ.SP nos autos do Mandado de Injunção 168.151-0/5 (e apensos).

E, por decisão de 6 de setembro deste ano (vide documentos anexos), o Desembargador-relator do Órgão Especial, Dr. Corrêa Vianna, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Estado, de maneira que se encontram atualmente suspensos os efeitos da mencionada decisão (acórdão rescindendo prolatado nos autos do MI 168.151-0/5 e demais apensos).

São fundamentos da ação rescisória proposta: (1) violação à literal disposição dos arts. 472 (“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”), 128 (“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”), 459 e 460 (“É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”), todos do Código de Processo Civil; e (2) acórdão prolatado por órgão jurisdicional absolutamente incompetente (art. 485, II, do CPC).

Sem dúvida, ao contrário dos instrumentos de controle de constitucionalidade objetivo ou concentrado, o mandado de injunção tem viés *subjetivo*, ou seja, é instrumento de controle constitucional difuso. As lições do Professor José Afonso da Silva são bastante esclarecedoras a propósito:

“[O mandado de injunção] constitui remédio ou ação constitucional posto à disposição de quem se considere titular de qualquer daqueles direitos, liberdades ou prerrogativas inviáveis por falta de norma regulamentadora exigida ou suposta pela Constituição.

(...)

Os pressupostos do remédio são: (a) a falta de norma regulamentadora do direito, liberdade ou prerrogativa reclamada; (b) ser o impetrante beneficiário direto do direito, liberdade ou prerrogativa que postula em juízo. O interesse de agir, mediante mandado de injunção, decorre da titularidade do bem reclamado, para que a sentença que o confira tenha direta utilidade para o demandante.

(...)

É aí que entra a função do mandado de injunção: fazer com que a norma constitucional seja aplicada em favor do impetrante, independentemente de regulamentação, e exatamente porque não foi regulamentada.

(...)

O mandado de injunção tem, portanto, por finalidade realizar concretamente em favor do impetrante o direito, liberdade ou prerrogativa, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o seu exercício. Não visa obter a regulamentação prevista na norma constitucional. Não é função do mandado de injunção pedir a expedição da norma regulamentadora, pois ele não é sucedâneo da ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º).

(...)

Enfim, o conteúdo da decisão consiste na outorga direta do direito reclamado. O impetrante age na busca direta do direito constitucional em seu favor, independentemente da regulamentação. Por isso é que dissemos que ele precisa ter interesse direto no resultado do julgamento. Compete ao Juiz definir as condições para a satisfação direta do direito reclamado e determiná-la imperativamente”².

Como se verifica, a decisão judicial proferida em mandado de injunção “faz lei” entre as partes do processo, sujeitando-se sua coisa julgada à natural condição resolutiva incidente nesse tipo de ação constitucional, qual seja, a edição do ato legislativo regulamentador.

No julgamento do Mandado de Injunção n. 721, acima aludido, o Ministro-relator Dr. Marco Aurélio é extremamente didático quanto à natureza e função desse remédio constitucional:

“A natureza da citada ação constitucional – mandado de injunção -, procedente a causa de pedir versada na inicial, leva o pronunciamento a ganhar contornos mandamentais, a ganhar eficácia maior, a ponto de viabilizar, consideradas as balizas subjetivas da impetração, o exercício do direito (...)

Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente.

(...) tem natureza mandamental e não simplesmente declaratória, no sentido da inércia legislativa. Revela-se próprio, ao processo subjetivo e não ao objetivo, descabendo confundir-lo com ação direta de inconstitucionalidade por omissão, cujo rol de legitimados é estrito e está na Carta da República.

(...)

Em síntese, ao agir, o Judiciário não lança na ordem jurídica, preceito abstrato. Não, o que se tem, em termos de prestação jurisdicional, é a viabilização, no caso concreto, do exercício do direito (...) O pronunciamento judicial faz lei entre as partes, como qualquer pronunciamento em processo subjetivo, ficando, até mesmo, sujeito a uma condição resolutiva, ou seja, ao suprimimento da lacuna regulamentadora por quem de direito, Poder Legislativo”³.

Assim, conclui-se que cabe ao STF, por expressa autorização constitucional, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária (condicional) as balizas

2 *Curso de direito constitucional positivo*, 33ª edição, Malheiros Editores, 2010, p.448/452. Grifei.

3 Supremo Tribunal Federal, Plenário, julgamento de 30.08.2007, votação unânime.

do exercício do direito assegurado constitucionalmente, quando do julgamento do *mandado de injunção*.

E daí se nota o outro vício do v. acórdão (prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo) objeto da ação rescisória ajuizada pelo Estado: efetivamente foi prolatado por órgão jurisdicional absolutamente incompetente.

Com efeito, a teor da alínea “q” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente:

“o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal”.

Ora, como se percebe facilmente pela análise da Carta da República, compete *unicamente* à União a edição das leis complementares aludidas no § 4º de seu art. 40. Conforme bem asseverou o Procurador-Geral do Estado de São Paulo Dr. Elival da Silva Ramos no citado Parecer PA 34/10:

“Em meu entender essas leis devem ser editadas pela União, não apenas pelo histórico do dispositivo, que tem origem no disposto no art. 103 da Constituição anterior (67/69), como pelo fato de que a referência genérica a lei complementar no texto constitucional costuma ser indicativa de competência legislativa da União. Nesse sentido, as leis complementares de outros níveis federativos, quando contempladas pelo Constituinte Federal, recebem a indicação expressa de que se cuida de competência legislativa descentralizada (v.g., o disposto no art. 25, § 3º, da CF). Esse entendimento, aliás, foi referendado pelo legislador ordinário federal, que, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98, vedou ‘a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que a lei complementar federal discipline a matéria’ (parágrafo acrescentado pela MP nº 2.817-13, de 24/08/01)”.

Tem-se, portanto, que não é de competência do Estado de São Paulo editar a lei complementar (reclamada pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal) cuja ausência ensejou a impetração do mandado de injunção do qual se originou o v. acórdão ora objeto de ação rescisória.

O legislador em mora é, portanto, o da *União* (Congresso Nacional e Presidência da República), de maneira que, nos termos da supratranscrita disposição constitucional, competiria exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal julgar os mandados de injunção em tela (ns. 168.151-0/5 e apensos), sendo o Tribunal de Justiça Paulista absolutamente incompetente para tanto.

A respeito da competência para apreciação de mandado de injunção sobre essa questão (lacuna normativa referente ao § 4º do art. 40 da CF), assim se pronunciou o Ministro-relator Marco Aurélio nos autos do citado MI 721:

“Tratando-se de ato omissivo de autoridade ou órgão submetidos à jurisdição do Supremo, a este cabe processar e julgar originariamente o mandado de injunção. É o que decorre do teor da alínea “q” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal: (...)”.

O Tribunal de Justiça Paulista é competente para processar e julgar apenas os mandados de injunção relativos à “*inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes*” (art. 74, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo).

IV - Ausência de interesse processual – inadequação da via (ação ordinária de conhecimento) eleita. Necessidade de impetração de mandado de injunção perante o STF

A denominada aposentadoria especial do servidor público, prevista no art. 40, § 4º, *in fine*, da Constituição Federal foi veiculada por norma constitucional de eficácia limitada e de natureza preceptiva, dependendo da edição de legislação integrativa, na forma das leis complementares federais referidas no dispositivo indicado, para gerar todos os efeitos a que se predispõe.

Como é sabido, as leis complementares que permitiriam a aposentação de determinados servidores em condições, mormente de tempo de serviço, diferenciadas em relação aos demais, ainda não foram editadas.

Por conseguinte, tal aposentadoria especial não pode, presentemente, ser deferida na esfera administrativa, à míngua da fixação pelo legislador infraconstitucional de requisitos e critérios menos exigentes do que os estipulados para a aposentadoria comum.

Tanto assim é que os servidores públicos têm se valido do instituto do mandado de injunção, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, para a fruição do benefício, na medida em que, a partir do julgamento do Mandado de Injunção n. 721/DF, passou a Suprema Corte a admitir que a procedência desse tipo de ação mandamental importaria no suprimento judicial da providência normativa faltante para o caso concreto.

É certo, ainda, que o Supremo Tribunal Federal vem prestigiando, enquanto critério supridor da omissão legislativa, aquele pretendido pelo demandante neste feito, qual seja, a aplicação da norma pertinente do regime previdenciário comum (art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91). Mas o faz no contexto do instituto do mandado de injunção, que tem por objetivo, precisamente, tornar aplicáveis, de imediato e nos limites de um caso concreto, normas constitucionais de eficácia limitada e de natureza preceptiva, indicando, *a contrario sensu*, a inviabilidade de serem os direitos subjetivos em questão postulados e atendidos na esfera administrativa ou através de outras ações judiciais que não o mandado de injunção impetrado perante o Supremo Tribunal Federal.

Como visto, no âmbito do mandado de injunção realmente compete ao Supremo Tribunal Federal *definir as condições para a satisfação direta do direito reclamado e determiná-la imperativamente*.

Ora, como o direito reclamado (contagem de tempo de serviço público prestado em atividade insalubre para aposentadoria especial) não foi abstratamente disciplinado e regulamentado por legislação infraconstitucional, não há qualquer viabilidade jurídica em postulá-lo e vê-lo atendido por meio de ação ordinária (e a ser julgada originariamente por Juízo de Direito de primeiro grau da Justiça Estadual).

Isso porque tal instrumento processual é inadequado para o fim almejado (não há interesse processual, portanto), assim como o Juízo de Direito de primeiro grau da Justiça Estadual é absolutamente incompetente para suprir jurisdicionalmente a lacuna normativa e determinar a satisfação do direito. Como sobejamente visto, apenas e tão somente o Supremo Tribunal Federal - e no âmbito do específico instrumento processual conhecido como mandado de injunção - pode apreciar (e determinar a satisfação, se o caso) o direito reclamado nestes autos.

Importante, nesse passo, destacar as enormes *diferenças* que existem entre a coisa julgada material proveniente das ações ordinárias em relação à derivada dos julgamentos de mandados de injunção. Como preleciona Rodrigo Mazzei⁴, “(...) a *transitoriedade* da decisão do mandado de injunção está ligada umbilicalmente à *função* exercida pelo Judiciário, que jamais pode tomar para si em definitivo a *função* do Legislativo, situação que iria ocorrer caso a coisa julgada do *writ* prevalecesse para manter ao impetrante uma situação de privilégio, não prevista na própria lei que motivou aquele preenchimento precário no passado. (...) Aceitar que a decisão do mandado de injunção é *transitória*, não formando coisa julgada imutável, sendo absorvida completamente após a edição da normatização faltante, é fundamental, haja vista que demonstra o real alcance da figura no ordenamento jurídico nacional”.

Portanto, em sendo aceito que o direito em questão (contagem de tempo de serviço público prestado em atividades insalubres para aposentadoria *especial*, não obstante a ausência de regulamentação da norma constitucional de eficácia limitada constante do art. 40, § 4º, inciso III, da CR) seja discutido e decidido na seara das ações ordinárias ou mesmo no âmbito de mandados de segurança, aí, sim, teríamos verdadeira violação ao princípio da isonomia.

Com efeito, aqueles que utilizaram o instrumento correto (mandado de injunção) e tiveram o direito atendido (de acordo com o suprimento normativo definido pelo Supremo Tribunal Federal - no caso, aplicação do art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91), a qualquer momento poderão ter sua situação jurídica al-

4 *In Ações constitucionais*, organizador Fredie Didier Jr., 5ª edição, Editora Jus Podivm, , 2011, p. 268-269.

terada pela superveniência de regulamentação legislativa⁵ em condições diversas dos critérios empregados pela Corte Excelsa para a excepcional e transitória satisfação do direito constitucional reclamado. Já, os autores das ações ordinárias e dos mandados de segurança, ficarão *imunes* à legislação infraconstitucional superveniente por força da coisa julgada material ordinária (...) *Data maxima venia*, isso é completamente injusto e inadmissível, não podendo ser tolerado pelo Poder Judiciário sob qualquer pretexto.

É inquestionável, destarte, a carência da ação *in casu* em face da manifesta ausência de interesse de agir pela utilização de instrumento processual inadequado para a satisfação do direito reclamado.

Por outro lado e apenas para fim de argumentação, ainda que não tivessem sido suspensos os efeitos do v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça no Mandado de Injunção n. 168.151-0/5-00 (e outros apensos), persistiria a ausência de interesse processual, desta feita por força da *desnecessidade* da tutela almejada neste feito. Isso porque bastaria então ao demandante (interessado em obter a contagem do tempo de serviço que prestou em condições de insalubridade para, com base nessa contagem, requerer, oportunamente, aposentadoria voluntária especial) ingressar, por meio de advogado, nos autos do referido MI n. 168.151-0/5-00 e apensos, com *pedido (executório) de cumprimento de obrigação de fazer*.

V - Conclusão

Ante o exposto, aguarda-se a extinção do presente feito sem apreciação do mérito, reconhecendo-se a manifesta carência da ação por força da ausência de interesse processual.

Requer-se, ainda, a juntada dos inclusos documentos e a produção de todos os demais meios de prova não vedados pelo ordenamento jurídico vigente.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Franca, 24.11.2011.

THIAGO PUCCI BEGO
Procurador do Estado
OAB/SP nº 153.530

⁵ A propósito, de ver-se que, em relação à regulamentação do § 4º do art. 40 da CF, a Presidência da República já encaminhou ao Poder Legislativo dois projetos de lei complementar (PLPs 554 e 555, ambos de 2010).

SENTENÇA

Juizado Especial Civil da Comarca de Pedregulho

Data de disponibilização: 30/01/2012 – Órgão Judicial: DJSP – CADERNO 4 JUDICIAL 1ª INSTÂNCIA INTERIOR. / Juizado Especial Cível

434.01.2011.002090-6/000000-000 – n. ordem 411/2011 – Outros Feitos não Especificados – ACÃO DE OBRIGACAO DE FAZER c.c. PEDIDO DE TUTELA – HELIO DONIZETE BERNARDES X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Vistos. Helio Donizete Bernardes propôs acao de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O relatório e dispensado por lei. Decido. O pedido e improcedente. Pretende a averbação e apostilamento do tempo de serviço prestado em atividade insalubre, buscando aplicação da Lei n. 8.213/91. Tudo isto para fins de aposentadoria. Ocorre, porém, que o autor é servidor público, não se aplicando a ele a Lei n. 8.213/91 neste caso específico. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal veda adocçã de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos. Excepciona, contudo, algumas hipóteses, dentre elas atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III), porem, condiciona tudo à edição de lei complementar sobre o tema. A norma constitucional é de eficácia contida, portanto. Se a aposentadoria especial não pode ser concedida, em virtude da eficácia limitada da norma constitucional, não ha razão alguma para a averbação e apostilamento desejados pelo autor. Não se desconhece a existência de mandado de injunção que acolhe a tese do autor, porém, como leciona Hely Lopes Meirelles, “não poderá a Justiça legislar pelo Congresso Nacional, mesmo porque a Constituição manteve a independência dos Poderes (art. 2º). Em vista disso, o Judiciário decidirá o mandado de injunção, ordenando a autoridade impetrada que tome as providências cabíveis, fixando-lhe um prazo, se necessário. Essa decisão não fará coisa julgada ‘erga omnes’, mas apenas ‘inter partes’. Somente a norma regulamentadora, expedida pela autoridade impetrada, terá aquele efeito, cessando, com isso, a competência do Judiciário” (in *Mandado de segurança, ação popular, ação civil publica, mandado de injunção, ‘habeas data’*, 18ª edição, atualizada por Arnaldo Wald, Editora Malheiros, p. 208). Sendo assim, caberá ao próprio autor impetrar o mandado de injunção que o favoreça. O mandado de injunção n. 168.152-0/0-00, que tramitou junto ao Órgao Especial do TJ/SP, e que tinha concessão de efeito ‘erga omnes’ a favorecer o autor, teve tal efeito suspenso por decisão liminar concedida em ação rescisória (processo n. 0139212-56.2011.8.26.0000), decisão esta da lavra do Relator Correa Viana

(fls. 108). A Lei Federal n. 9.717/98, que trata de regras gerais de organização e funcionamento de regimes próprios de previdência para servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, também veda a aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da CF, ate que lei complementar federal disponha sobre a matéria (art. 5º, parágrafo único). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. PRIC Pedregulho, 20 de janeiro de 2012.

Luiz Gustavo Giuntini de Rezende
Juiz de Direito

